

## PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O estado laico, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, significa a não adoção de religião oficial no Estado Brasileiro e a convivência harmônica de todos os seguimentos religiosos, incluindo o respeito àqueles que não possuem crença.

Este princípio constitucional se reflete, naturalmente, no ordenamento jurídico e na atuação das organizações religiosas, garantindo a todas as religiões igualdade na liberdade de culto e difusão de sua crença.

A Lei Federal n. 9.982, de julho de 2000, é prova da assertiva acima, ao dispor sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Eis os principais pontos deste diploma legal:

a) aos representantes de qualquer religião é assegurado o acesso aos hospitais da rede pública e privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para oferecer atendimento religioso aos internados;

b) a assistência religiosa referida somente ocorrerá mediante aceitação do internado ou, encontrando-se este sem condição de discernimento, por autorização de seus familiares;

c) os religiosos chamados a prestar assistência nas instituições hospitalares e penais devem obedecer as disposições legais e normas internas destes locais, a fim de não por em risco as condições do interno e a segurança destes ambientes.

Embora o artigo 4º da Lei Federal n. 9.982/2000, publicado no Diário Oficial da União de 17/7/2000, contenha previsão de que o Poder Executivo regulamentaria este diploma no prazo de noventa dias, não há no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>) notícia quanto à edição de decreto neste sentido.

Sobre o mesmo tema trata a Lei do Distrito Federal n. 3.216, de 5 de novembro de 2003, que, além de repetir as prescrições constantes da Lei Federal n. 9.982/2000, acrescenta:

i) o representante religioso que terá acesso às instituições hospitalares e prisionais será indicado pela entidade religiosa competente e deverá ser sacerdote, pastor, ministro religioso ordenado ou voluntário leigo;

ii) além disso, o indicado para este trabalho voluntário deverá ter consentimento expresso, vale dizer, documentado, da igreja ou denominação religiosa a que pertença;

iii) a atuação religiosa ocorrerá sem ônus para os cofres públicos;

iv) constituem serviços deste ofício religioso, dentre outros, a pregação doutrinária, o aconselhamento e as orações;

v) os órgãos públicos e privados permitirão o livre acesso de sacerdotes, pastores ou ministros religiosos devidamente credenciados e indicados pelas respectivas organizações religiosas, desde que obedeçam as regras das instituições visitadas;

vi) somente poderá ser expedida credencial específica para o voluntário, mediante apresentação de termo de identificação, de idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Não se tem dúvida de que a legislação acima mencionada, em respeito ao princípio constitucional do estado laico, visa facilitar aos internados de instituição hospitalar ou prisional a assistência religiosa que desejarem, de acordo com sua crença.

Ao findar-se este ano, desejamos a todos um Natal sob a inspiração do Mestre Jesus, para que 2015 seja um marco de crescimento espiritual para a humanidade.

Até o próximo mês.